

Dispõe sobre a criação do Fundo para Financiamento de Estudantes carentes do 2º Grau técnico profissionalizante no Município de Goiânia e o inclui no Plano Municipal de Educação e Lei Orçamentária do ano 2000.

Tweetar [inShare](#)

PROJETO DE LEI Nº 152 DE 16 DE SETEMBRO DE 1999

“Dispões sobre a criação do Fundo para Financiamento de Estudantes carentes do 2º Grau técnico profissionalizante no Município de Goiânia e o inclui no Plano Municipal de Educação e Lei Orçamentária do ano 2000.”

A Câmara Municipal de Goiânia aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo para Financiamento de estudantes carentes do 2º Grau Técnico-Profissionalizante de Goiânia e o inclui no Plano Municipal de Educação e lei Orçamentária do ano 2000.

Art. 2º - O Fundo será constituído pelos seguintes recursos:

I - Dotação orçamentária específica;

II - Contribuição e dotações de pessoas físicas e jurídicas;

III - Rendimento das aplicações no mercado financeiro;

IV - Convênio com organismos dos serviços públicos Estadual e Federal;

V - Ressarcimento do financiamento ao estudante, com início uma ano após a conclusão do curso, em valores a serem definidos pelo Conselho Curador, os quais não poderão ultrapassar os valores atualizados do crédito, mensalidades ou manutenção;

VI - Outras receitas eventuais.

Art. 3º - Os recursos financeiros deste fundo, serão depositados em uma instituição financeira oficial, em conta denominada Fundo de Financiamento de Estudantes carentes do 2º Grau Técnico-Profissionalizante do Município de Goiânia.

Art. 4º - Este fundo ficará vinculado à Secretaria Municipal de Educação, que receberá as inscrições dos candidatos ao financiamento.

Art. 5º - Será constituído um Conselho Curador do Fundo, que terá como funções básicas, administrar e fiscalizar a aplicação dos recursos dentro dos critérios estabelecidos:

I - O Conselho Curador será formado por 07 (sete) membros, sendo 01 (um) da Universidade Federal de Goiás, 01 (um) da Universidade Católica de Goiás, 01 (um) das Escolas Particulares com Cursos Técnico Profissionalizante de 2º Grau do Município de Goiânia, 01 (um) dos estudante universitários, 01 (um) dos estudantes secundaristas, 01 (um) do SINTEGO, 01 (um) da Câmara Municipal de Goiânia. As decisões do Conselho Curador serão tomadas por maioria absoluta dos membros;

II - Os membros do Conselho Curador, terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez;

III - Somente poderão ser membros do Conselho Curador, pessoas que residam no Município de Goiânia;

IV - Este Conselho será formado, conforme artigo 6º, inciso “I”, e empossado após a aprovação desta Lei, os quais elegerão, entre os membros, um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

Art. 6º - A Câmara de Vereadores acompanhará e fiscalizará a atuação deste Conselho através de relatório Bimestral, a ser encaminhados à mesa diretora, contendo listagem

dos beneficiados, critérios utilizados, bem como valores repassados aos mesmos.

Art. 7º - A seleção de candidatos será feita por uma comissão formada pelos representantes das entidades referidas no artigo 6º, inciso “I”, que juntamente com o Conselho Municipal de Educação, estabelecerão os critérios a serem adotados para o financiamento de estudantes carentes.

I - A documentação comprobatória, para selecionar os beneficiados com o financiamento será definida e analisada pela comissão de seleção;

II - O financiamento pode ser cancelado quando as informações prestadas à comissão sejam constatadas não verídicas;

III - Este financiamento atingirá estudantes domiciliados em Goiânia, matriculados em educandários e universidades particulares;

IV - A continuidade do financiamento fica vinculada ao desempenho e frequência satisfatória do aluno, durante o semestre;

V - No caso de cancelamento da matrícula ou abandono do curso por qualquer motivo, durante o semestre;

VI - O referido estudante não poderá receber recursos deste fundo, no caso opte por estudar fora do Município de Goiânia;

VII - O estudante que receber benefícios do Crédito Educativo Estadual, Federal ou seja bolsista de instituição não poderá ser selecionada para auferir recursos deste Fundo;

VIII - O disposto neste artigo não inclui o ato de matrícula que será da responsabilidade do aluno.

Art. 8º - Os recursos referidos no artigo 2º, Inciso “I”, serão designados anualmente na Proposta Orçamentária do Município a partir do exercício do ano 2000 e sua inclusão no Plano Municipal de Educação e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme solicitado no art. 1º desta Lei.

§ 1º - O referido recurso será fixado na forma progressiva durante os 05 (cinco) primeiros anos.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

Art. 10 - Para o orçamento do ano 2000 a Câmara Municipal deverá incluir a dotação orçamentária necessária para o início das atividades previstas nesta lei.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal,
aos 16 dias do mês de setembro de 1999.**

LUIS CÉSAR BUENO

**Vereador
Líder da Bancada do PT**

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei, surge num momento de extrema necessidade, porque passa toda a população estudantil de nosso município e se encontra ancorado no artigo 205 da CF/88:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

A Constituição Municipal, em sintonia com a Federal cristaliza a pretensão do presente Projeto de Lei, senão vejamos:

“Art. 235. A educação, direito de todos é um dever do Município e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de

desenvolvimento da capacidade de elaboração de reflexão crítica da realidade.”

Importa acrescentar que com a aprovação deste fundo, vamos regulamentar por exigência legal a aplicação do recurso do Município, no financiamento aos nossos estudantes carentes, já previsto na lei de Diretrizes Orçamentária do Município de Goiânia.

Acreditamos que, com a criação do Fundo e a forma com que ele será administrado e utilizado, vamos resolver de uma vez por todas este problema e o que julgamos mais importante estabelecer critérios para auxiliar pessoas que realmente necessitam.

Esperamos que os pares sejam sensíveis quanto da importância deste Projeto de Lei, pois o benefício que estaremos concedendo é incalculável. Certo de contarmos com o apoio dos senhores vereadores para a aprovação do presente projeto.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal,
aos 16 dias do mês de setembro de 1999.**

**LUIS CÉSAR BUENO
Vereador
Líder da Bancada do PT**